



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **750168**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Responsável: Ualter Luiz Santiago Filho, Prefeito à época

Procurador(es): Wendell Senhorinho Soares Pereira e Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124686

Representantes do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão e Cristina Andrade Melo

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 18/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/1964, bem como pela aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Divisa Alegre referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Ualter Luiz Santiago Filho, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou e registrou, às fls. 04 a 51, além dos apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, que não foi observado o percentual mínimo de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como a ocorrência de créditos especiais sem cobertura legal e de repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o limite constitucional.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 52, a abertura de vista dos autos ao Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, Prefeito à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 58.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Divisa Alegre, que deu origem aos autos de n.º 763.481, em que se apurou que o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apesar de divergir dos dados informados na prestação de contas, superou o mínimo exigido pela Constituição da República de 1988. Contudo, o percentual de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.ºs 02/2009 e 01/2010, foi determinada, às fl. 64, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas, Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, apresentado os documentos às fls. 71 a 76.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 78 a 85, em que ratifica as irregularidades apontadas inicialmente. O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 86 a 87v, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

## VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 04 a 51, 78 a 85 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) gastos totais com pessoal correspondentes a 52,83% (cinquenta e dois vírgula oitenta e três por cento) da receita base de cálculo, sendo 50,25% (cinquenta vírgula vinte e cinco por cento) com o Poder Executivo e 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 2) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;

3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 27,05% (vinte e sete vírgula zero cinco por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Encontra-se registrado à fl. 07 que o repasse ao Legislativo ultrapassou o limite estabelecido constitucionalmente em 0,20% (zero vírgula vinte por cento), equivalente a R\$8.233,32 (oito mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Ressalta-se que a análise técnica foi realizada na vigência da Súmula n.º 102 desta Corte, até então disciplinadora da matéria, razão pela qual a Unidade Técnica apontou a falha no repasse ao Poder Legislativo. Contudo, com a revogação da Súmula n.º 102, na Sessão Plenária de 19/10/2011, consolidou-se o entendimento expresso na resposta à Consulta n.º 837.614, apreciada na sessão do Pleno de 29/06/2011, no sentido de que a receita para a formação do FUNDEF/FUNDEB integra a base de cálculo do repasse de recursos ao Legislativo.

No presente caso, com inclusão do valor de recursos do FUNDEB, de R\$669.116,88 (seiscentos e sessenta e nove mil cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), a base de cálculo passou de R\$3.974.083,56 (três milhões novecentos e setenta e quatro mil e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 4.643.200,44 (quatro milhões seiscentos e quarenta e três mil duzentos reais e quarenta e quatro centavos), o que permitiria o repasse de até R\$ 371.456,04 (trezentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Como foi repassado ao Legislativo Municipal o valor de R\$ 326.160,00 (trezentos e vinte e seis mil cento e sessenta reais), o percentual repassado foi de 7,02% (sete vírgula zero dois por cento), em conformidade, portanto, com o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Quanto à abertura de créditos, à fl. 05, consta que houve a abertura de créditos especiais no valor de R\$38.977,19 (trinta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) sem cobertura legal.

A defesa, fls. 73 e 74, alegou que a matéria demandará a realização de prova pericial contábil, para posteriormente, sob análise desses dados e de toda documentação pertinente à execução orçamentária financeira decorrente do exercício de 2007, confrontar e demonstrar que as situações ora constatadas não passam de meras irregularidades, que não configuram ilegalidades e/ou ilicitudes. Solicitou que se oficiasse os órgãos do executivo e do legislativo da municipalidade de Divisa Alegre para carrear aos autos toda documentação consistente nas leis municipais que aprovaram o Plano Plurianual referente ao quadriênio 2006/2009, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, a Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e todas as demais leis

pertinentes às autorizações para abertura de créditos orçamentários de natureza suplementar, especial, extraordinária inclusive em decorrência de excesso de arrecadação que ocorreram e tiveram repercussão na execução orçamentária financeira do exercício de 2007. Salientou que o defendente não tem condições de juntar tais documentos aos autos, pois não está no comando da Administração Municipal e seu ferrenho adversário político, hoje Prefeito de Divisa Alegre, não lhe franqueou acesso aos mesmos, sendo necessário que este Tribunal solicite a documentação.

Após o reexame de fl. 81, a Unidade Técnica, apesar das alegações apresentadas, verificou que não foram juntados documentos que alterassem a análise inicial, o que manteve a irregularidade.

No que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor registrado no Anexo XIV do SIACE/PCA/2007 como receita base de cálculo de R\$ 5.541.200,78 (cinco milhões quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais e setenta e oito centavos) confere com o valor apurado na inspeção, conforme fl. 101. O valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA/2007 de R\$ 852.663,57 (oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) difere do total da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção de R\$ 861.166,80 (oitocentos e sessenta e um mil cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme fls. 102 e 110. Foram impugnadas despesas no montante de R\$ 97.506,75 (noventa e sete mil quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos) por terem sido computadas indevidamente, conforme fls. 102, 111 a 115. Assim, apurou-se uma aplicação de R\$ 763.660,05 (setecentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que corresponde ao percentual de 13,78% (treze vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo, caracterizando descumprimento do art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988.

À fl. 73, o defendente alegou que no exercício financeiro a municipalidade aplicou corretamente os índices inerentes às áreas de educação e saúde, não subsistindo '*in casu*' maiores irregularidades e/ou máculas que possam conduzir à rejeição das contas. Registra-se que no Processo nº 763.481 a defesa não se manifestou.

Considerando que não foram apresentados novos elementos aos autos, mantém-se o índice apurado na inspeção para as Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do índice constitucional.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Divisa Alegre no exercício de 2007, Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura créditos especiais sem cobertura legal,



contrariando o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, bem como pela aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Declaro-me impedido de participar da votação deste processo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

**APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.**